



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243138 - RJ (2025/0432535-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PATRICK FELIX XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de drogas e dinheiro em contexto de patrulhamento policial em área dominada por facção criminosa.

2. No recurso especial, a defesa alegou contrariedade aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundadas razões, pois o espanto ou nervosismo do agravante ao avistar viatura, aliado ao fato de se tratar de área sob influência de facção, não seriam suficientes para justificar a diligência, requerendo a absolvição por ilicitude das provas e inexistência de outros elementos para a condenação.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, ao entender que o Tribunal de Justiça reconheceu, com base nas provas, a existência de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundada suspeita para a abordagem, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório.

4. No agravo regimental, a defesa insiste na inexistência de fundada suspeita, afirmando que o acórdão e a sentença indicaram como motivos da busca apenas o espanto/nervosismo do agravante e o domínio da facção no local, o que reputa insuficiente, e sustenta que a análise dessa tese não demandaria revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias (patrulhamento em área dominada por facção criminosa, local conhecido como ponto de venda de drogas, anterior desativação e recente retomada da “boca de fumo”, comportamento de espanto e nervosismo do agravante ao avistar a viatura e subsequente

apreensão de drogas e dinheiro) configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal. (ii) saber se o reexame da suficiência dessas circunstâncias para caracterizar a fundada suspeita, tal como reconhecida pelo Tribunal de origem, é compatível com os limites do recurso especial ou esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de Justiça reconheceu a presença de fundadas razões para a busca pessoal, destacando que policiais militares, em patrulhamento na Comunidade do Parque Bela Vista, área dominada por facção criminosa e conhecida como ponto de venda de drogas, voltaram a atenção ao agravante em razão de seu espanto e nervosismo diante da viatura, circunstância confirmada em juízo pelos policiais, somada à notícia de que a “boca” havia sido recentemente reativada.

7. A abordagem não se baseou exclusivamente no nervosismo ou espanto do agravante, mas em um conjunto de elementos objetivos – localidade com alta incidência de tráfico, domínio por facção, patrulhamento de rotina em área sob monitoramento e comportamento do agente – que, segundo a jurisprudência desta Corte, são suficientes para legitimar a busca pessoal, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. O exame pretendido pela defesa, consistente em rediscutir a intensidade e a natureza do comportamento do agravante, bem como a credibilidade e relevância dos depoimentos policiais que embasaram o reconhecimento da fundada suspeita, demandaria reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Teses de julgamento:

1. Configura fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias objetivas formado por patrulhamento em área dominada por facção criminosa, local conhecido como ponto de venda de drogas, informação de recente retomada da atividade ilícita e comportamento de espanto/nervosismo do abordado.

2. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, a suficiência das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias para caracterizar a fundada suspeita que legitimou a busca pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, VI; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.216.664/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.758.344/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.8.2025, DJEN 26.8.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243138 - RJ(2025/0432535-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PATRICK FELIX XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de drogas e dinheiro em contexto de patrulhamento policial em área dominada por facção criminosa.

2. No recurso especial, a defesa alegou contrariedade aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundadas razões, pois o espanto ou nervosismo do agravante ao avistar viatura, aliado ao fato de se tratar de área sob influência de facção, não seriam suficientes para justificar a diligência, requerendo a absolvição por ilicitude das provas e inexistência de outros elementos para a condenação.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, ao entender que o Tribunal de Justiça reconheceu, com base nas provas, a existência de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundada suspeita para a abordagem, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório.

4. No agravo regimental, a defesa insiste na inexistência de fundada suspeita, afirmando que o acórdão e a sentença indicaram como motivos da busca apenas o espanto/nervosismo do agravante e o domínio da facção no local, o que reputa insuficiente, e sustenta que a análise dessa tese não demandaria revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias (patrulhamento em área dominada por facção criminosa, local conhecido como ponto de venda de drogas, anterior desativação e recente retomada da “boca de fumo”, comportamento de espanto e nervosismo do agravante ao avistar a viatura e subsequente apreensão de drogas e dinheiro) configura fundada suspeita

apta a legitimizar a busca pessoal. (ii) saber se o reexame da suficiência dessas circunstâncias para caracterizar a fundada suspeita, tal como reconhecida pelo Tribunal de origem, é compatível com os limites do recurso especial ou esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de Justiça reconheceu a presença de fundadas razões para a busca pessoal, destacando que policiais militares, em patrulhamento na Comunidade do Parque Bela Vista, área dominada por facção criminosa e conhecida como ponto de venda de drogas, voltaram a atenção ao agravante em razão de seu espanto e nervosismo diante da viatura, circunstância confirmada em juízo pelos policiais, somada à notícia de que a “boca” havia sido recentemente reativada.

7. A abordagem não se baseou exclusivamente no nervosismo ou espanto do agravante, mas em um conjunto de elementos objetivos – localidade com alta incidência de tráfico, domínio por facção, patrulhamento de rotina em área sob monitoramento e comportamento do agente – que, segundo a jurisprudência desta Corte, são suficientes para legitimar a busca pessoal, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. O exame pretendido pela defesa, consistente em rediscutir a intensidade e a natureza do comportamento do agravante, bem como a credibilidade e relevância dos depoimentos policiais que embasaram o reconhecimento da fundada suspeita, demandaria reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Teses de julgamento:

1. Configura fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias objetivas formado por patrulhamento em área dominada por facção criminosa, local conhecido como ponto de venda de drogas, informação de recente retomada da atividade ilícita e comportamento de espanto/nervosismo do abordado.

2. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, a suficiência das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias para caracterizar a fundada suspeita que legitimou a busca pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.216.664/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.758.344/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.8.2025, DJEN 26.8.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK FELIX XAVIER contra decisão monocrática de fls. 522-524 que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa (fls. 221-226).

Em apelação, a Corte local deu parcial provimento ao apelo defensivo, e compensou, integralmente, a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzindo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 dias-multa. Os demais termos da sentença foram mantidos, como consta no acórdão assim ementado (fls. 341-370):

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO REINCENTE ESPECÍFICO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO INEXISTENTES. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA INVIABILIZANDO A ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. CONFISSÃO DO DELITO IMPUTADO AO RÉU. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE REFERIDA COM A AGRAVANTE DA REINCENTÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.

Os embargos de declaração apresentados pela defesa foram rejeitados (fls. 435-441).

Em recurso especial, a parte alegou contrariedade aos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, em razão da ilicitude da busca pessoal sem prévias fundadas razões. Afirmou que demonstrar espanto ao avistar viatura não é equivalente a demonstrar nervosismo, nem suficiente para motivar a diligência. Discorreu que não houve ordem judicial ou suspeita plausível que legitimasse a busca. Ao fim, requereu a absolvição, diante da ilicitude das provas obtidas e da inexistência de outros elementos para sustentar a condenação (fls. 453-463).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pela inadmissão do recurso especial, em razão das Súmulas 7 e 83/STJ e Súmula 284/STF (fls. 468-489).

O recurso especial foi admitido (fls. 491-498).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial por remissão aos fundamentos do acórdão (fls. 518-520).

O recurso especial não foi conhecido, com fundamento na Súmula n. 7/STJ (fls. 522-524).

No presente agravo regimental, a parte afirma que a suspeita para abordagem se baseou na reação do recorrente ao avistar a viatura, inicialmente caracterizada como espanto e, posteriormente, como nervosismo, sem indicação de outros elementos concretos além da circunstância de se tratar de área sob influência de facção. Nessa linha, não se sustentaria a conclusão de que seria necessário revolver o acervo probatório, pois o acórdão e a sentença são explícitos ao apontar como razões determinantes da busca pessoal apenas o espanto ou nervosismo do recorrente e o domínio da facção no local, o que seriam insuficientes para justificar a diligência (fls. 531-537).

O Ministério Público do Rio de Janeiro manifestou-se pelo improvimento do agravo, considerando a existência de fundada suspeita para a abordagem (fls. 554-561).

O Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 554-561):

AGRAVO REGIMENTAL. RESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR.. BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. - Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação defensiva sobre a inexistência de fundada suspeita para a abordagem policial e afastamento da Súmula n. 7/STJ não procede.

Como consta na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a existência de circunstâncias objetivas que, somadas à reação do recorrente, evidenciaram fundada suspeita para a abordagem (fls. 350, 359-361, 522-524):

[...] Na espécie, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, tendo em conta que **policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade do Parque Bela Vista, área dominada por facção criminosa, quando tiveram a atenção voltada para o réu, que apresentou nervosismo diante da presença dos agentes. Suspeita confirmada, uma vez que foram encontradas 05 buchas de Cannabis Sativa L., a quantia de R\$ 50,00 em espécie, mais uma nota de vinte e outras três notas de dez reais.**

Somado a isso, os policiais localizaram 10 cápsulas de Cloridrato de cocaína no interior de uma garrafa pet, escondida em uma moita, o que reforça que o local era utilizado para comércio e guarda de material entorpecente. **Registre-se que já havia fundada suspeita de que o acusado estava cometendo algum ilícito, visto que a busca ocorreu em localidade conhecida pela alta incidência de tráfico de drogas, durante patrulhamento de rotina, demonstrando o réu nervosismo ao avistar a viatura policial**, situação que provocou a desconfiança dos agentes que fizeram a abordagem, não havendo que se falar em ilegalidade no flagrante.

[...] Nesse contexto, ao serem ouvidos em sede policial, logo após os fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais militares Diego Fontes Póvoa e Alecsander Da Silva Silveira prestaram os seguintes esclarecimentos (doc. 04 – fls. 07/10): PM Diego Fontes Póvoa:

“Que é Policial Militar lotado no 8º BPM e componente da Guarnição Patamo 1 comandada pelo SGT SILVEIRA. Que no dia de hoje, por volta das 10:10h, o declarante e seus colegas **estavam em patrulhamento no Pq. Bela Vista quando ao entrarem na Rua das Camélias se depararam com dois elementos parados em pé que demonstraram espanto ao ver a viatura.** Que os dois rapazes agora identificados como PATRICK FÉLIX XAVIER e GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA foram abordados e revistados pois o local é ponto de venda de drogas da facção TCP.

[...] PM Alecsander Da Silva Silveira:

“Que é Policial Militar lotado no 8º BPM e comandante da Guarnição Patamo 1. Que no dia de hoje o declarante e seus colegas estavam em patrulhamento no Pq. Bela Vista **quando ao entrarem na Rua das Camélias se depararam com dois elementos parados em pé que demonstraram espanto ao verem a viatura.** Que os dois rapazes agora identificados como PATRICK FÉLIX XAVIER e GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA foram abordados e revistados pois **o local é ponto de venda de drogas da facção TCP.** [...] **Que não conhecem os conduzidos dali do local, pois essa boca tinha sido desativada e retornou ao funcionamento a aproximadamente 10 dias;**

Ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. 107), em suma, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, o policial militar Diego Fontes Póvoa confirmou a narrativa acusatória, nos seguintes termos (transcrição constante na sentença):

“Que estavam em patrulhamento de rotina pelo local já conhecido como local de tráfico da facção TCP, que adentraram na rua, que visualizaram os dois elementos, que demonstraram bastante nervosismo ao avistar a viatura [...].

Por esses excertos, depreende-se que a abordagem não se justificou pelo simples nervosismo, mas pelo comportamento de espanto do agente, aliado ao fato de o local ser conhecido pela prática delitiva e já se encontrar sob monitoramento policial. Ademais, consignou-se que a área é dominada pela facção TCP e que a comercialização de entorpecentes, antes interrompida, havia sido retomada aproximadamente dez dias antes da diligência.

Assim, constatou-se fundada suspeita para a abordagem porque os policiais relataram que a “boca” havia retomado funcionamento recentemente, conforme monitoramento prévio e, em juízo, confirmaram o nervosismo dos abordados no cenário típico de tráfico, elementos que, em conjunto, demonstram razões concretas e atuais para a intervenção policial.

Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a busca pessoal é válida quando realizada com base em fundada suspeita, devidamente demonstrada pelas circunstâncias fáticas do caso concreto. 4. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. 5. **A abordagem policial foi considerada proporcional e razoável, fundamentada em um conjunto de elementos objetivos, como o local da abordagem, atitude evasiva, nervosismo e histórico criminal da agravante.** 6. **A pretensão de revalorar as circunstâncias fáticas que fundamentaram a abordagem policial é vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.** [...] (AgRg no REsp n. 2.216.664/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A decisão monocrática fundamentou a impossibilidade de reexame fático-probatório, afastando a alegação de ilegalidade da busca pessoal, com base em precedentes que autorizam a busca em casos de fundada suspeita. 6. **A Corte de origem justificou a abordagem policial pela conduta atípica e nervosismo do agravante, corroborada pela apreensão de drogas, configurando fundada suspeita.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.758.344/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Com efeito, o recorrente pretende que esta Corte desconstitua a suficiência do nervosismo narrado, aliado às demais circunstâncias, para caracterizar fundada suspeita. Ocorre que essa providência demanda afastar a credibilidade dos depoimentos colhidos e, por isso, pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, obstada pela Súmula 7 do STJ, como assentado na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.138 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0432535-4

Número de Origem:

00087776320198190014 202525403003 87776320198190014

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK FELIX XAVIER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK FELIX XAVIER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026